

Acórdão: 18.316/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119272-41
Impugnante: Mineração Grambel Ltda ME
Proc. S. Passivo: Arnaldo Lempke/Outro(s)
PTA/AI: 16.000149162-20
CNPJ: 05.337.754/0001-55
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor, supostamente indevido, recolhido a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pelo art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75, relativo a transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação de nota fiscal por divergência constatada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.077,93, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais através do DAF de fl. 4 dos autos, a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pelo art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75, relativa a transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação de nota fiscal por divergência constatada.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fls. 16, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 27.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.077,93, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais através do DAF de fl. 4 dos autos, a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pelo art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75, relativa a transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, em face da desclassificação de nota fiscal por divergência constatada.

Alega, para sustentar seu pedido que “a autoridade fiscal, ao abordar o transportador, desclassificou a nota fiscal que o mesmo estava portando, com vistas a acobertar a mercadoria transportada, emitindo uma Nota Fiscal Avulsa, fazendo constar quantidade e preços completamente fora da realidade do momento, além de reter a nota que estava acompanhando a mercadoria”.

Assim, afirma que a irregularidade apontada não existiu, entretanto, nenhuma prova faz de sua alegação.

O que deve restar claro é que a documentação fiscal foi desclassificada exatamente em razão da divergência entre os preços nela consignados e as mercadorias efetivamente transportadas, daí a diferença entre a Nota Fiscal Avulsa e a nota fiscal objeto da autuação.

Não tendo apresentado nenhum fato que pudesse ilidir a cobrança já quitada, nem mesmo comprovação de que o arbitramento não foi feito de forma correta, não há como ser acolhido o seu pleito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/09/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml